



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.002139/98-23  
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.555  
RECURSO Nº : 121.547  
RECORRENTE : MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
REFRIGERANTES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - "EX" TARIFÁRIO.

Para ter direito à tributação pela alíquota reduzida do Imposto sobre a Importação prevista para um determinado "ex" tarifário, instituído por meio de Portaria do Ministro da Fazenda, o produto importado deverá ter uma perfeita identidade com o descrito na norma concessiva do benefício.

O "Ex" 004 do código TEC 8477.30.90, instituído por intermédio da Portaria MF 202/98, foi concedido para uma máquina com capacidade de produção igual ou superior a 19.200 garrafas/hora.

A máquina importada, objeto dos presentes autos, para a qual foi invocado o benefício do referido "ex" 004, tem capacidade de produção igual ou superior a 4.000 garrafas/hora, o que está bem aquém da capacidade mínima estabelecida na norma, logo, não faz jus ao benefício fiscal em tela.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO  
Relator

10 9 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.547  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.555  
RECORRENTE : MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
REFRIGERANTES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

## RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento de fls. 01/06, lavrada em 15/12/1998, visando à cobrança do Imposto sobre Importação - II e da multa capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, totalizando a importância de R\$ 314.279,51.

O motivo da exigência fiscal em tela foi o desembaraço, por intermédio da Declaração de Importação - DI nº 98/1198680-0 (fls. 11/15), da mercadoria descrita como "um sistema completo de máquina de moldar, por insuflação, composto de diversas partes", classificada no código da TEC 8477.30.90, que ocorreu sem o recolhimento do II, por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança impetrado pelo importador, sob a alegação de que a mercadoria gozava de isenção, não podendo, portanto, a autoridade fiscal aduaneira condicionar sua liberação ao pagamento do referido imposto.

Conforme consignado na descrição dos fatos constante na citada Notificação, referida medida judicial determinou tão-somente a liberação do produto, não impedindo a autoridade fiscal de proceder ao lançamento de tributos acaso devidos.

Face à inexistência de proibição judicial e por entender que a mercadoria importada não desfruta da redução tarifária pleiteada pelo importador, o "EX" 004 previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 202/98, a fiscalização efetuou o lançamento do crédito tributário objeto da presente lide.

Em 06/01/1998, a recorrente tomou ciência do presente procedimento fiscal, via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 32. Inconformada com a exigência, dentro do prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 33/35, alegando em sua defesa, em síntese, que:

- a) uma vez iniciado o processo de desembaraço, foi alvo de entraves burocráticos, sendo surpreendido com a cobrança indevida de tributos, embora a mercadoria fosse isenta;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.547  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.555

- b) a mercadoria teve a sua apreensão determinada pelo órgão fiscal, com a ameaça de que, se não fosse recolhido o tributo no prazo de 30 dias, seria considerada perdida em favor da Fazenda;
- c) a ameaça do Fisco constituiu meio coercitivo para compelir a impugnante a proceder ao pagamento de tributo indevido, em franco desacordo com o princípio fundamental da propriedade;
- d) o ato administrativo objeto de ameaça gera duas sanções: a multa e o perdimento, penas insuscetíveis de aplicação cumulativa, conforme jurisprudência do TFR citadas; e
- e) no mérito, a exação cobrada pelo Fisco é totalmente ilegal, já que a mercadoria em causa é isenta do imposto de importação, de acordo com Portaria Ministerial publicada no Diário Oficial da União de 13/08/98.

Em 05/02/1999, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou o lançamento procedente, sob os seguintes fundamentos:

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, não importa renúncia à instância administrativa, cujo processo terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada; e
- b) para fazer jus à alíquota reduzida através de “ex” estabelecido na TEC, há que haver uma perfeita identidade entre a mercadoria efetivamente importada e a hipoteticamente descrita na norma legal concessiva do benefício fiscal em referência.

Em 19/05/2000, a recorrente foi intimada da decisão singular. Irresignada, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 53/55, em que reprisa os mesmos argumentos aduzidos na peça impugnatória.

Por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança (fls. 56/58), que determinou o acolhimento do presente Recurso, sem a exigência de 30%, no mínimo, do valor do crédito tributário declarado devido pela decisão de 1ª instância, os presentes autos foram encaminhados a este E. Conselho para fins de julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.547  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.555

VOTO

Preliminarmente, entendo ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, não importa renúncia à instância administrativa, cujo processo terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

No presente caso, realmente, o Mandado de Segurança impetrado pela recorrente se restringiu à discussão da legalidade do procedimento da autoridade aduaneira em condicionar a liberação da mercadoria ao pagamento do Imposto de Importação, não adentrando no mérito da redução tarifária pleiteada pelo importador, objeto da presente lide.

Na verdade, na Sentença de nº 834/99 (fls. 38/40), proferida no referido "writ", foi concedida a segurança requerida (sic) "*no sentido de ordenar à autoridade impetrada que proceda à liberação da máquina importada pelo impetrante, condicionada à prévia apresentação da Declaração de Importação, ficando ressalvado à autoridade impetrada o direito de proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos em razão do desembaraço aduaneiro ora ordenado*" (grifei).

Destarte, fica demonstrado que a matéria de mérito objeto da presente lide não foi alvo de apreciação na esfera judicial, logo, assim como a autoridade julgadora singular, também entendo que a mesma deve ser apreciada nesta instância administrativa. Assim sendo, passo à análise do mérito da presente ação fiscal.

A controvérsia estabelecida nestes autos se refere à cobrança do Imposto de Importação incidente sobre a mercadoria importada pela recorrente, classificada no código TEC 8477.30.90, que na data do fato gerador (registro da DI) estava submetida à alíquota normal do II de 20%.

No despacho aduaneiro em questão, a empresa importadora, ora recorrente, utilizou a alíquota de 0% (zero por cento) e nada recolheu a título de II, alegando que a mercadoria gozava de isenção estabelecida em Portaria do MF, que criara o "Ex" 004.

Inicialmente, é importante ressaltar que o "Ex" tarifário não estabelece isenção para o II. O seu objetivo é fazer um destaque dentro do código tarifário respectivo com o objetivo de favorecer com a redução de alíquota deste imposto determinado produto que se enquadre perfeitamente na descrição estabelecida no ato concessivo deste benefício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.547  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.555

No caso vertente, o "Ex" 004, relativo ao código 8477.30.90 da TEC, instituído por meio da Portaria MF nº 202/98, pretendido pela recorrente, a alíquota normal do II foi reduzida de 20% para 5%, para o seguinte produto:

*"Ex 004 - Máquina de moldar, por insuflação, embalagens PET, composta por um forno de aquecimento e estabilização de preformas, para produção igual ou superior a 19.200 garrafas/h" (grifei)*

Comparando a descrição do produto apresentado no "Ex" em referência, com a descrição da máquina importada pela recorrente, observa-se que esta última não atende as especificações estabelecidas, já que, a máquina hipoteticamente descrita no "Ex" 004 apresenta uma capacidade igual ou superior a 19.200 garrafas/hora, ao passo que a máquina importada, de que trata a presente controvérsia, tem capacidade de produção de igual ou superior a 4.000 garrafas/hora, conforme descrição apresentada na DI e demais documentos que a instrui, que passo a transcrever:

*"Sistema completo de uma máquina de moldar, por insuflação, embalagens PET, composta por um forno de aquecimento e estabilização de preformas para a produção igual ou superior a 4.000 garrafas/h" (grifei)*

Desta forma, o produto em apreço não pode ser beneficiado com a redução tarifária prevista no "Ex" 004 do Código TEC 8477.30.90, instituído pela Portaria MF nº 202/98, como pretende a recorrente, pois, não é o produto especificado no ato instituidor do benefício em comento.

Também, a máquina em questão não goza de isenção do II, como alegado pela recorrente, porém, sem qualquer menção ao dispositivo legal concessivo de tal benefício, que não existe. Assim sendo, a mesma deve ser submetida à tributação normal prevista para o seu código tarifário, no caso, a alíquota de 20%, que estava em vigor na data do fato gerador, o que está de acordo com o procedimento de lançamento realizado nos presentes autos pela autoridade fiscal.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2000

  
JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11131.002139/98-23

Recurso n.º : 121.547

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

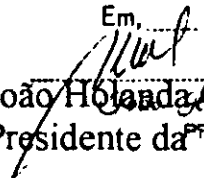
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.555

Brasilia-DF, 23 de março de 2001

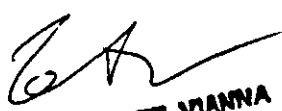
Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em \_\_\_\_\_

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001

  
**LIGIA SCAFF VIANNA**  
Procuradora da Fazenda Nacional